

Acórdão: 16.975/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117065-46
Impugnante: Expresso Veramar Ltda
Proc. S. Passivo: Miguel Arcanjo da Silva
PTA/AI: 02.000210350-39
CNPJ: 68.807.411/0002-08
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. No momento da ação fiscal surgiram dúvidas quanto a operação acobertada pela Nota Fiscal 0020. Entretanto, a própria diligência realizada pela Fiscalização, praticamente um ano após a verificação inicial no Posto Fiscal, trouxe aos autos informações de que a empresa destinatária já teria funcionado naquele endereço. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover o transporte de mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal n.º 0020 e CTRC n.º 017583, destinadas a obras em Santo Antônio do Monte, sendo que, na impossibilidade de conferir no ato da abordagem do veículo no Posto Fiscal a mencionada obra, foi solicitada uma diligência ao local que, segundo a Fiscalização, teria constatado que a operação acobertada por tais documentos não existiu.

Lavrou-se então o Auto de Infração em epígrafe para formalizar as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, esta última capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Inconformado com as exigências fiscais o Autuado apresenta impugnação, por procurador regularmente constituído, às fls. 16/33, alegando em síntese:

- faltam requisitos indispensáveis ao lançamento e seu relatório contém graves e infundadas acusações;
- a própria fiscalização não encontrou meios de constatação de irregularidade;
- a não observância da forma, omissão descritiva em contraponto à afirmação e equipamento de origem indeterminada, na lei inscrita, provoca a nulidade do feito em tela e isso merece ser confirmado por esse Egrégio Conselho;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o relatório fiscal não informa o que fez da documentação fiscal, que destinação legal tomariam os documentos, à vista do lançamento objurgado e que foi circunstanciado na peça fiscal;

- quanto ao mérito, anexa o comprovante de entrega devidamente assinado e datado pelo destinatário em 02 de agosto de 2004, e, ainda, a cópia do CTRC que acobertou a operação, com os mesmos procedimentos repetidos pelo destinatário;

- o feito fiscal cobra imposto de documento fiscal já lançado e recolhido aos cofres estaduais, conforme manda o calendário fiscal, expedido pela própria SEF/MG;

- cita o princípio da não-cumulatividade e diversas decisões judiciais sobre o tema em questão;

- a Nota Fiscal n.º 000020 e o CTRC foram regularmente emitidos segundo as condições da operação e os critérios estabelecidos pela SEF/SP e SEF/MG;

- não pode ser utilizada a SELIC sobre débitos de natureza fiscal;

- na atual situação de estabilidade econômica no país, a aplicação da multa de 40% e 50%, torna inviável e insuportável a vida financeira da empresa contribuinte;

- o Código de Processo Civil e a Lei nº 9.298/96 limitaram a aplicação da multa ao percentual de 2% para o inadimplemento de obrigações;

- num sistema em que já há a previsão de juros (para indenizar) e da correção monetária (para manter cunho liberatório da moeda), esta imposição de multa elevada leva a verdadeiro confisco do patrimônio da Impugnante;

Ao final pede o cancelamento das exigências e a improcedência do lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 47/49, contrariamente às alegações de defesa, resumidamente, aos seguintes argumentos:

- a preliminar de nulidade não pode prosperar, uma vez que no próprio Auto de Infração encontram-se todos os elementos que caracterizam as infringências cometidas e as correspondentes penalidades aplicadas;

- a alegação de que não havia no posto fiscal meios de comprovar a irregularidade, também encontra-se prejudicada em função da diligência fiscal solicitada através do Avulso de Conferência Fiscal nº 05.06.086.04, anterior a emissão do presente Auto, constituindo peça fundamental para elaboração do mesmo e por consequência, citada no relatório do Auto de Infração e anexada aos autos à fl. 07;

- no relatório que compõe a diligência, os fiscais da circunscrição do endereço de destino das mercadorias, comprovaram a inexistência de obra no local, não se tratando, portanto, de mera presunção, mas fato comprovado e validado pelo Coordenador de Fiscalização da DF/Divinópolis/SRF II;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no relatório da diligência efetuada pelos fiscais, a operação descrita na Nota Fiscal n.º 00020 não ocorreu conforme os dados descritos no documento em questão, uma vez que no endereço identificado como destino das mercadorias não existe área em construção e/ou construída, mas apenas um lote vago, comprovando a inexistência no local dos 252 metros de tubos;

- a apresentação do comprovante de entrega datado de 02 de agosto de 2004 (fl. 43) pelo Impugnante, não prova a entrega no local indicado, visto que a diligência solicitada em 11 de agosto de 2004 e realizada em 16 de setembro de 2005 não encontrou na área correspondente as mercadorias indicadas no documento fiscal, quer seja para construção ou já utilizada em local construído, o que constitui instrumento suficiente para embasar a desclassificação da Nota Fiscal n.º 00020;

- a não-cumulatividade do imposto, amplamente questionada pelo Impugnante, não ocorre no caso em questão, visto que houve desclassificação de um documento que sequer possui destaque de ICMS e, portanto, não há que se falar em débito recolhido aos cofres públicos anteriormente, ou seja, na própria nota fiscal (fl. 06) encontra-se a observação de mercadoria isenta;

- os critérios de atualização monetária dos débitos fiscais pela SEF/MG (SELIC) e as multas fiscais aplicadas estão previstos na legislação mineira, não sendo de competência do órgão julgador e portanto, menos ainda, do agente público fiscal, a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, conforme preceituam o artigo 88 da CLTA e os princípios da legalidade e do poder vinculado, que norteiam as atividades administrativas públicas, especialmente as atividades de fiscalização de tributos.

Pede, ao final, que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação própria, uma vez que a Nota Fiscal n.º 0020 e CTRC n.º 017583, destinadas a obras em Santo Antônio do Monte, não representariam a real operação realizada.

A Fiscalização de trânsito, em função da impossibilidade de conferir no ato da abordagem do veículo no Posto Fiscal a operação descrita no documento fiscal lhe apresentado, solicitou diligência ao local de destino que, segundo seu entendimento, teria constatado que a operação acobertada pelos citados documentos não existiu.

Lavrou-se portanto o Auto de Infração que consubstancia o lançamento em apreciação para formalizar as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, esta última capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75.

Das Preliminares

Inicialmente o Impugnante alega não poder prosperar o presente feito nas circunstâncias em que está posto, em virtude de conclusões desalinhadas com o ordenamento regulamentar previsto no RICMS/MG e pelo fato de à peça fiscal, faltarem requisitos indispensáveis ao seu aperfeiçoamento e seu esforçado relatório contém graves e infundadas acusações.

Afirma ainda que a Fiscalização não alcançou comprovar a constatação de irregularidade, sendo que em nenhum momento o relatório fiscal informaria o que fez da documentação fiscal e que destinação legal tomariam os documentos, à vista do lançamento objurgado e que foi circunstanciado na peça fiscal.

Portanto, preliminarmente, o Impugnante pede a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que não foram preenchidos os pressupostos essenciais para a sua formalização e que não teria sido garantido seu amplo direito de defesa.

No entendimento da defesa, a Fiscalização agindo desta forma, deixou de atender os requisitos previstos no artigo 148 do Código Tributário Nacional e de comprovar a prática da suposta infração.

Entretanto, da análise do Auto de Infração recebido pelo Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, *in verbis*:

“Art. 58 - O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento.

I - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

II - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início, assim como da repartição competente para recebê-la;

III - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IV - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º - Nos casos de lavratura de TRM ou TAD, uma via do termo lavrado deverá acompanhar o respectivo AI.

§ 2º - Se o depositário for pessoa estranha ao procedimento fiscal, uma cópia do AI e do TAD lhe serão entregues, contra recibo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Nos casos de crédito tributário não contencioso e de falta de entrega de documento fiscal, o AI poderá ser expedido por processamento eletrônico, ficando dispensada a lavratura do termo previsto no inciso I do artigo 51.

.....”

Diante da análise da legislação acima transcrita verifica-se claramente que o presente lançamento atende aos requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário levantados pelo Impugnante.

Ademais, cumpre lembrar que a própria CLTA/MG estabelece ainda que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal, no caso em tela o Auto de Infração, não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

A natureza da infração imputada ao Impugnante está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que este dela se defendeu com os argumentos expostos na fase de relatório e que serão estudados e averiguados na fase de mérito desta decisão.

Assim, a própria peça impugnatória, aliada aos demais elementos que compõem a autuação em tela, demonstra que não houve qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa que encontra-se resguardado nos presentes autos.

Destaque-se que, na lavratura do Auto de Infração foram observados, além dos requisitos previstos no citado artigo 58 da CLTA/MG, o artigo 142 do Código Tributário Nacional. As infrações foram expressamente descritas pelo Fisco no relatório da peça fiscal, tendo sido devidamente apontados os dispositivos tidos por infringidos, bem como as penalidades impostas.

Verifica-se, por outro lado, que o Impugnante foi regularmente intimado do Auto de Infração, tendo exercido com plenitude seu direito de defesa.

Por todo o exposto entendemos incabíveis as prefaciais argüidas, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade da peça formalizadora do lançamento.

Do Mérito

Ultrapassadas as questões preliminares apresentadas pelo Impugnante temos que, quanto ao mérito, deve ser analisada a documentação juntada aos autos precipuamente o comprovante de entrega devidamente assinado e datado pelo destinatário em 02 de agosto de 2004, e, ainda, a cópia do CTRC que acobertou a operação, com os mesmos procedimentos repetidos pelo destinatário (fl. 43).

Assim temos que a Nota Fiscal n.º 000020 foi regularmente emitida segundo as condições da operação, o CTRC emitido pelo Impugnante, sujeito passivo

do lançamento em análise, foi emitido segundo os critérios estabelecidos pela SEF/SP e SEF/MG.

No que tange à alegação de que não havia no Posto Fiscal meios de comprovar a irregularidade, entendemos que esta encontra-se prejudicada em função da diligência fiscal solicitada. Esta forma de fiscalização é possível e viável nos termos da legislação mineira. Assim, através do Avulso de Conferência Fiscal n.º 05.06.086.04, anterior a emissão do Auto de Infração analisado, foi feita uma verificação no local do endereço do destinatário das mercadorias.

Entretanto, consta do relatório deste Avulso de Conferência à fl. 07:

“Em atendimento ao avulso sobre a empresa JG INSTALAÇÕES EMPREEENDIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ 01.448.574/0001-90, informamos que:

01) Em diligência ao local indicado na Nota Fiscal para entrega da mercadoria, encontramos apenas um lote vago, murado e sem área construída;

02) Vizinhos informaram já ter existido no local a empresa em questão. Porém, não obtivemos prova concreta do fato.

Assim sendo, na impossibilidade de se esclarecer melhor a operação indicada na Nota Fiscal sob análise, nada podemos acrescentar à suspeita já relatada.”

Portanto, temos que tal relatório não é conclusivo. Ademais seu texto fala claramente que vizinhos do local disseram já ter existido a empresa naquele lugar.

Importante ressaltar também que no relatório acima transcrito que compõe a diligência, os fiscais da circunscrição do endereço de destino das mercadorias, compareceram ao local indicado, mas, em sua conclusão, afirmam não poderem esclarecer melhor a operação.

Destaque-se ainda que, do relatório da diligência efetuada pelos fiscais, não é possível afirmar-se que a operação descrita na Nota Fiscal n.º 00020 não teria ocorrido conforme os dados descritos no documento em questão.

Mais uma vez afirmamos que a apresentação do comprovante de entrega datado de 02 de agosto de 2004 (fl. 43) pelo Impugnante, constitui prova da entrega no local indicado, não havendo elementos nos autos a desconstituir tal comprovação.

Frisamos também que a diligência foi solicitada em 11 de agosto de 2004, mas apenas foi realizada em 16 de setembro de 2005. Portanto, o fato dos fiscais responsáveis por tal diligência não terem encontrado na área correspondente as mercadorias indicadas no documento fiscal, não comprova a verdade material da infringência ocorrida pois quando da ocorrência da operação, um ano antes, a situação poderia ser diferente. Assim, conseqüentemente, este relatório não é instrumento

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suficiente para embasar a desclassificação da Nota Fiscal n.º 00020, por não corresponder à real operação realizada pelo contribuinte.

Deixaremos de tecer maiores comentários quanto a utilização da taxa SELIC para correção de créditos tributários em face de que a matéria foi suplantada nos presentes autos e da clareza da legislação estadual à qual o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais encontra-se adstrito em seu julgamento por força do artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 11/07/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora